



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13877.720108/2017-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.044 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente SOLANGE BARROS CARBONARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes. Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, a critério da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13877.720108/2017-10
Acórdão n.º **2002-000.044**

S2-C0T2
Fl. 336

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer parcialmente as deduções com despesas médicas (R\$125,00) e de pensão judicial (R\$4.047,55). Votou pelas conclusões a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

A contribuinte apresentou sua impugnação (fls.2/68).

A instância recorrida (DRJ/FOR) resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Foi glosado o valor de R\$ 24.400,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. A autoridade fiscal relatou que:

Apresentou documentos em resposta à intimação. Não apresentou comprovantes de pagamento para a Sra. Sonia : DOCs, transferências bancárias ou cheques. Acordo homologado (ref. Sr. Hilton) efetuado em 1984 indicava pensão de 50% dos rendimentos líquidos para esposa e os 2 filhos, mas na DIRPF consta rendimento do Sr.Hilton de valor aproximadamente equivalente ao valor de pensão alimentícia informado. Acordo efetuado a (sic) 30 anos : filhos já adultos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 3.797,00, deduzido pela contribuinte a título de Despesas Médicas, conforme adiante discriminado:

...

O Auditor Fiscal fundamentou a glosa nos seguintes termos:

Apresentou documentos em resposta à intimação. Não foram apresentados comprovantes do efetivo pagamento de determinados valores: cheques, DOCs, transferências bancárias (ou extratos indicando saques em dinheiro nas datas e valores dos recibos). Não apresentou cópia de cheques.

1) Valor de 425,00 informado na DIRPF: apresentou transferência bancária de 300,00. Não apresentou comprovante de 125,00.

2) Não apresentou comprovantes dos valores de 470,00, 842,00 e 2360,00 indicados na DIRPF.

Impugnação

...

Pensão Alimentícia

A impugnante disse que o valor glosado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Acrescentou:

... Quando foi feito o acordo da separação consensual em 1984 os valores pagos como pensão alimentícia à Sra. Sonia Maria Assimo Coelho de Souza eram substancialmente mais altos que os atuais provenientes dos valores da aposentadoria do Sr. Hilton Campello Coelho de Souza. Quando foi requerida a aposentadoria, houve uma redução abrupta no valor dos proventos. Então, já que os filhos haviam se tornado adultos, de comum acordo foi combinado mantermos o acordo vigente, garantindo o sustento da Sra. Sonia, por se tratar de pessoa com problemas de saúde e que só dispõe desta renda para seu sustento. Este acordo está sendo cumprido, através de transferências bancárias, aportes em espécie ou bens materiais adquiridos. São anexados recibos e comprovantes de transferências enviadas a Sra. Sonia Maria Assimo Coelho de Souza (CPF 103.865.108-57)...

...

Despesas Médicas

A impugnante afirma que apresenta documentos para as despesas médicas glosadas, comprovando o efetivo pagamento. Adicionou o seguinte:

- Adriana Carneiro Mesquita Burlacchini de Carvalho:

... Adriana Carneiro Mesquita Burlacchini de Carvalho, CPF 183.573.608-40 Valor: R\$ 125,00 (recibo MED201201)

Consulta médica em 9 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 125,00.

A despesa foi paga em dinheiro corrente que Solange Barros Carbonare tinha disponível no momento da consulta. Dra. Adriana emitiu recibo carimbado PAGO

- Luciana Antunes Contreira de Queiroz

... Valor total de R\$ 470,00 (recibo MED201202)

Dentista. A despesa foi paga em duas parcelas de R\$ 235,00 nos meses de setembro e outubro de 2012 com cheques Itaú números: SU600439 compensado em 03/09/2012 e SU600440 compensado em 02/10/2012. Anexamos recibo emitido pela Dra. Luciana A. C. Queiroz, cópias dos cheques (MED201203 e MED201204) e extratos bancários referentes à compensação dos cheques (MED201205 e MED201206).

- Renata Priscila Paizani

Valor total R\$ 842,00

Dentista. Despesa foi paga em 3 parcelas: primeira parcela de R\$ 282,00 (recibo MED201207) paga com cheque Santander número 892329 (MED201208 e verso) compensado em 15/10/2012 (extrato MED201209), segunda parcela de R\$ 280,00 (recibo MED201210) paga com cheque Santander 892330 (MED201211 e verso) compensado em 12/11/2012 (extrato MED201212) e terceira parcela de R\$ 280,00 (recibo MED201213) paga com cheque Santander 892331 (MED201214 e verso) compensado em 11/12/2012 (extrato MED201215), conforme recibos, cheques e extratos bancários anexados.

- Renata Priscila Paizani

Valor total R\$ 2360,00

Embora o recibo não tenha sido localizado, comprovamos o pagamento de R\$ 3540,00 no cartão de crédito VISA de Hilton Campello Coelho de Souza, em 6 parcelas de R\$ 590,00, sendo que 4 parcelas ocorreram nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, totalizando R\$ 2360,00, e as demais nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Nas faturas do cartão VISA consta o nome de Dra. Marines que na ocasião era sócia da Dra. Renata Paizani. As faturas do cartão VISA estão anexadas (MED201216, MED201217, MED201218, MED201219, MED201220, MED201221).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 94/102), para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.312,00, em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto, a título de pensão alimentícia, o valor decorrente das normas do Direito de Família, pago nos moldes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação ou divórcio consensual.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas, quando de se enquadram na previsão legal e restam comprovadas por documentação apresentada pelo contribuinte com a impugnação.

Além dos recibos, podem ser exigidos elementos probatórios adicionais objetivando a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada dessa decisão em 5/9/2017 (fl.109), a contribuinte formalizou, em 2/10/2017 (fl.111), Recurso Voluntário (fls. 111/329), no qual, em relação ao presente processo, apresenta as seguintes alegações (item 1 de seu recurso):

Pensão Alimentícia

- Questionamento dos valores pagos após a maioridade dos filhos

Explica que por ocasião do divórcio do seu dependente e companheiro Hilton Campello Coelho de Souza, ele ficou obrigado ao pagamento de pensão para o ex-cônjuge e seus filhos menores.

Quando ele se aposentou, diz que teve seu rendimento reduzido em torno de 75%. Devido à queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo desconto somente para o ex-cônjuge, uma vez que não ocorreu até a presente data a exoneração da pensão judicial, nem autorização judicial para redução de valor.

Acrescenta que a pensionista vem declarando esses valores à Receita Federal do Brasil e pagando os tributos devidos, sendo essa sua única fonte de renda.

- Transferências Bancárias para o ex-cônjuge

Indica a juntada de comprovantes de transferências bancárias, declarações emitidas pela instituição bancária acerca da titularidade da conta, extratos da conta-corrente, quando disponíveis, recibo de pagamento da pensão e comprovante de rendimento.

Despesas Médicas

- Despesa com Adriana Carneiro M. B. de Carvalho

Explica que a consulta foi paga em espécie contra recibo, carimbado PAGO. Argumenta que se trata de valor não muito alto, sendo razoável dispor dessa quantia em mãos (R\$125,00).

Indica a juntada de exames médicos e receitas, os quais comprovariam a relação médico-paciente nessa época.

Ressalta que a relação é constante, tanto que outros recibos, pagos com cheques, não foram questionados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que os recibos são idôneos e a profissional existe, indicando seu endereço.

- Despesa com Renata Priscila Paizani

Indica a juntada de declaração da senhora Priscila, discriminando os serviços prestados e esclarecendo a utilização de cartão de crédito em nome de Marines de Oliveira Alves, com quem dividia consultório, além dos recibos emitidos pela profissional e extratos do cartão de crédito contendo o lançamento de seis parcelas de R\$590,00, com data de 23 de agosto de 2012.

Ao final, requer o afastamento da cobrança, diante dos elementos trazidos.

Processo nº 13877.720108/2017-10
Acórdão n.º **2002-000.044**

S2-C0T2
Fl. 341

Em caso de indeferimento, requer a devolução dos prazos para pagamentos, descontos e isenção de multa.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.330).

É o relatório.

Voto

Relatora Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Pensão Judicial

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, no tocante à dedução de pensão alimentícia assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

*f) às **importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado,

no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(destaques acrescidos)

Acrescente-se que o art 73 do RIR exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Sobre o assunto, relevante reproduzir a Súmula nº 98 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(destaques acrescidos)

A DRJ/FOR decidiu:

Segundo o acordo homologado pelo Poder Judiciário em 02/05/1984 (fls.18/24), Hilton Campello Coelho de Souza separou-se consensualmente de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, tendo sido estabelecida pensão para ela e seus dois filhos, menores na época: Rafael Coelho de Souza, nascido em 21/04/1973, e André Coelho de Souza, nascido em 07/03/1977. Os termos do acordo são os seguintes:

O cônjuge varão fornecera à cônjuge varoa e aos dois filhos, pensão alimentícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, excetuando-se eventuais gratificações e/ou abonos de férias, valor que será descontado mensalmente em folha de pagamento da empresa Unibanco Sistemas S/A, Rua João Moreira Sales, 130, Rodovia Raposo Tavares, Km 16,5, a débito do cônjuge varão, valor esse que será depositado em conta corrente no Banco Brasileiro de Descontos S/A, em nome da cônjuge varoa, a ser aberta para essa finalidade.

Outrossim, dado o estado de saúde dos filhos, obriga-se o cônjuge varão a contribuir além da verba alimentícia, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de despesas médicas despendidas efetivamente com o tratamento dos mesmos.

A impugnante apresentou:

1) *Comprovante de Rendimentos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo como beneficiário Hilton Campello C. De Souza, sendo os rendimentos decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve desconto a título de pensão alimentícia e o total de rendimento bruto foi R\$ 24.667,26.*

2) *Comprovante de Rendimentos da impugnante, emitido pela fonte pagadora, sem qualquer desconto a título de pensão alimentícia.*

Foram também apresentados os seguintes documentos:

- declaração de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, dizendo que recebeu de Hilton Campello Coelho de Souza, a título de pensão alimentícia, no ano de 2012, R\$ 24.400,00.

- Recibo assinado por Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, dizendo que recebeu o total de R\$ 6.400,00 em moeda corrente ao longo de várias datas do ano de 2012, como complemento da pensão alimentícia.

- Transferências bancárias mensais de R\$ 1.500,00 para a conta de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, no total de R\$ 18.000,00 no ano de 2012. Não há identificação do titular da conta da origem dos recursos.

*Na Lei nº 9.250/1955, art. 4º, II, resta claro que somente podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de divórcio/separação consensual. **Qualquer valor pago em discordância com essa determinação legal é liberalidade, não podendo ser utilizado para o fim da dedução citada. Como se verá adiante, não há comprovação de que os valores porventura recebidos por Sonia Maria Assimo Coelho de Souza têm como fundamento o acordo homologado judicialmente apresentado.***

No caso, o acordo homologado judicialmente determina o desconto de 50% dos rendimentos líquidos de Hilton Campello Coelho de Souza a título de pensão da exesposa e dos filhos menores. O Auditor Fiscal menciona que os dois filhos já são adultos e a própria impugnante confessa que não há mais pagamento de pensão para eles. Uma vez que não há discriminação no acordo do valor relativo a cada um dos alimentados, pressupõe-se que o montante devido a cada um é um terço da pensão estabelecida.

*Ademais, como bem mencionou a autoridade lançadora, não se concebe uma pensão judicial que representa praticamente o total dos rendimentos do alimentante. O Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, art. 1.694, §1º, ressalva que, para fixação dos alimentos, deve ser levado em consideração não só a necessidade de quem recebe, mas também os recursos da pessoa obrigada a pagá-los. **No caso, os únicos rendimentos de Hilton Campello Coelho de Souza declarados têm valor bruto de R\$***

24.667,26 (aposentadoria paga pelo INSS), enquanto que foi alegado que a pensão paga corresponde a R\$ 24.400,00 (98,92% do valor bruto). Na verdade, o valor da pensão supera o valor líquido (R\$ 24.285,29), obtido pela subtração do imposto retido na fonte do valor bruto. Não há, nos autos, nenhuma decisão judicial que corrobore tal pagamento.

Em acréscimo, os recibos de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza não são suficientes para atestar o pagamento da pensão, pois não há prova da sua efetivação, conforme solicitado pela autoridade lançadora: para parte do valor, foi dito que o pagamento foi feito em dinheiro, não havendo nenhuma prova adicional a corroborá-lo, e os comprovantes de transferência bancária não identificam o titular da conta de origem dos depósitos.

As alegações da impugnante não podem, pois, ser acatadas, devendo permanecer a glosa de pensão alimentícia efetuada pela autoridade fiscal.

(destaques acrescidos)

Verifica-se que o acordo apresentado pelo senhor Hilton Campello Coelho de Souza, dependente da contribuinte, data de 1984 e previa o pagamento de pensão a dois filhos e ao ex-cônjuge, a ser descontada em folha de pagamento da empresa Unibanco.

No ano-calendário 2012, ora em análise, os filhos já contavam com 39 e 35 anos e o senhor Hilton declara rendimentos recebidos do INSS, os quais não sofreram desconto de pensão judicial (fl.28).

Na impugnação, o sujeito passivo afirma que "*...já que os filhos haviam se tornado adultos, de comum acordo foi combinado mantermos o acordo vigente, garantindo o sustento da sra. Sonia, por se tratar de pessoa com problemas de saúde e que só dispõe desta renda para seu sustento. Este acordo está sendo cumprido, através de transferências bancárias, aportes em espécie ou bens materiais adquiridos*" (fl.4).

Em seu recurso, afirma que "*devido à queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo desconto (50% dos rendimentos líquidos, menos gratificações) somente para a ex-cônjuge...*".

Assim, cabe concluir que os valores pagos para a senhora Sonia acima do determinado pela sentença judicial foram efetuados por liberalidade do senhor Hilton. Como informa a contribuinte, trata-se de acerto entre as partes, mas sem amparo em decisão judicial.

Repise-se que somente a parcela da pensão alimentícia decorrente do cumprimento de decisão judicial pode ser deduzida, excluindo-se somas pagas por liberalidade.

Quanto ao efetivo pagamento, o recibo emitido pela beneficiária (fls.264, 289) não é hábil a fazer a prova exigida, como consignado na decisão de piso. Trata-se declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

Agora, em seu recurso, a fim de comprovar os pagamentos efetuados no ano-calendário 2012, junta documentos de fls. 141 a 164, hábeis a atestar a transferência do montante de R\$18.270,00.

O comprovante de rendimentos do ano-calendário 2012 encontra-se à fl. 166 e demonstra que o senhor Hilton auferiu rendimento líquido de R\$24.285,29. Trata-se do único rendimento declarado pelo senhor Hilton (DIRPF às fls. 69/77).

A decisão judicial estipulou pensão alimentícia de 50% dos rendimentos a ser paga a três beneficiários. Assim, para cada beneficiário, destinaria-se, nesse caso, a parcela de R\$4.047,55.

Repise-se que valores pagos acima dessa parcela para um dos beneficiários trata-se de liberalidade do senhor Hilton e que não podem ser acatados, por força das disposições legais atinentes à matéria.

Assim, diante das provas trazidas no seu recurso, cabe acatar a dedução de pensão alimentícia judicial no montante de R\$4.047,55, mantendo-se a glosa da diferença.

Despesas Médicas

8º: Sobre dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250/95 prevê em seu artigo

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

....

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

No caso, o litígio recai sobre as seguintes despesas:

Adriana Carneiro Carvalho - R\$125,00

Renata Priscila Paizani- R\$2.360,00

Sobre essas despesas, a DRJ/FOR consignou:

*Para comprovar o efetivo pagamento de R\$ 125,00 a **Adriana Carneiro M. B. de Carvalho**, a contribuinte apresentou o mesmo recibo antes exibido à autoridade lançadora, alegando ter pago em dinheiro.*

*Não há comprovante do pagamento de R\$ 2.360,00 a **Renata Priscila Paizani**. Não foi apresentado recibo nem por ocasião da ação fiscal, nem com a impugnação, não tendo sido explicitadas as informações básicas, como a discriminação dos serviços prestados. As faturas do cartão de crédito de Hilton Campello Coelho de Souza com despesas efetuadas sob o título “DRA MARINES” não são suficientes para substituir as informações requeridas pelo art. 80, §1º, II, do RIR. A expressão sequer coincide com o nome da odontóloga que consta na declaração.*

Logo, para essas despesas, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o direito da contribuinte de deduzi-las da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Em relação a Adriana Carneiro, a contribuinte informa que o pagamento se deu em dinheiro, juntando o recibo emitido pela profissional (fl.167). Acrescenta exames médicos e receitas (fls.168/171), a fim de comprovar a existência de relação médico-paciente. Ressalta que os pagamentos efetuados com cheques foram acatados pela autoridade fiscal.

Como já apontado na análise da dedução da pensão alimentícia judicial, os recibos não constituem prova cabal do direito à dedução, tratando-se de declaração particular com eficácia entre as partes. E, como já frisado, o ônus probatório é do contribuinte, que deve comprovar que faz jus ao direito pleiteado.

Entendo que a exigência de prova mais robusta deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, avaliando-se, inclusive, a acessibilidade às provas.

Trata-se, no caso, de despesa de valor relativamente baixo, sendo aceitável a justificativa de pagamento em espécie. A contribuinte junta, além do recibo emitido em 9 de janeiro de 2012(fl.167), no valor de R\$125,00, exame realizado no mesmo mês por solicitação da profissional (fls.168/169).

Assim, embora não haja a prova do efetivo pagamento, entendo que a contribuinte logrou reunir provas quando à prestação do serviço pela profissional, sendo de se restabelecer a dedução dessa despesa, no valor de R\$125,00.

No tocante à despesa informada com Renata Priscila Paizani Meira, apresenta declaração e recibos emitidos pela profissional (fls. 172/174) e extrato da fatura do cartão de crédito, consignando a despesa com DRA Marines (fls.175/178). Segundo informa a profissional, a despesa foi paga utilizando o cartão em nome de um terceiro, com quem dividia o consultório.

Não há como ser acatada essa despesa, uma vez que a declaração está desacompanhada de qualquer prova, de forma a relacionar a despesa registrada na fatura do cartão com a profissional Renata. Não consta confirmada a relação entre Renata e DRA Marines e também não é possível saber a natureza do pagamento registrado na fatura. Faltou a contribuinte juntar documentos atinentes à despesa do cartão, demonstrando o beneficiário do pagamento e, repise-se, sua relação com a profissional Renata.

Assim, a glosa dessa despesa deve ser mantida.

Multa de Ofício

Ao final, a contribuinte pleiteia desconto na multa aplicada ou isenção, caso seu recurso não seja provido.

A exigência da multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, inexistindo previsão legal para concessão de isenção ou de desconto por ocasião do julgamento na segunda instância administrativa. Ressalte-se as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, mas que não se aplicam na fase em que se encontra a presente lide.

Dessa feita, o pleito da contribuinte não encontra amparo legal, sendo de ser indeferido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer parcialmente as deduções com despesas médicas (R\$125,00) e de pensão judicial (R\$4.047,55).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez